

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2024

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para projetos ligados à castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas a população.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 454, de 2024, de autoria do Deputado André Figueiredo, altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para projetos ligados à castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas a população.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 6 7 7 8 8 8 9 4 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em estudo realizado em 2015, a Organização Mundial da Saúde estimou que existiam, no Brasil, mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Estima-se que os números atuais sejam superiores aos citados, dada a capacidade de reprodução destes animais.

Para possibilitar o enfrentamento do problema o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, estabelecendo a política de controle de natalidade de cães e gatos. Entretanto, o Poder Executivo vetou o artigo que tratava sobre a destinação de recursos para a implementação do programa de controle de natalidade de cães e gatos. Dentre as razões do voto é citado o impacto fiscal estimado da política, que teria sido calculado em R\$ 23,4 bilhões.¹ Como consequência, a falta de recursos inviabiliza, de fato, a implementação efetiva da política.

A proposição ora em apreciação objetiva prover recursos para a referida política e demais ações de castração de animais. Para tanto, a proposta altera redação de dispositivo da Lei nº 7.797, de 1989, que trata sobre o Fundo Nacional de Meio Ambiente para explicitar que a área de controle animal (art. 5º, VI), prevista como prioritária para a aplicação de recursos do Fundo, abrangerá a castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população.

Além disso, o projeto insere dispositivo na Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo que dos recursos arrecadados com a cobrança de multas por infração ambiental e revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, pelo menos 20% deverá ser

¹ Conforme: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-98.htm



aplicado em projetos de castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população

A proposta mostra-se necessária e oportuna, uma vez que a castração é uma das ações mais éticas, efetivas e utilizadas em cães e gatos afim de controlar o crescente número desses animais e as consequências desse aumento no impacto à saúde pública.

Por todo o exposto, e dada a relevância da proposta para a garantia do bem-estar animal e da saúde pública, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 454, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



* C D 2 2 5 6 7 7 8 8 8 9 4 0 0 *